

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2012

(Aposos os Projetos de Lei nºs 2.044, de 2011; 5.053, de 2013; e 8.094, de 2014; 167 e 2.155, de 2015)

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARCUS PESTANA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, do Senado Federal, defende que o valor de qualquer aposentadoria, e não apenas a aposentadoria por invalidez, seja acrescida de 25% quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Em sua justificção, o ilustre Senador Paulo Paim ressalta que a diferenciação de conceder o acréscimo apenas para aqueles que se aposentaram por invalidez contradiz o preceito da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais no âmbito da seguridade social, previsto no inciso II do art. 194 da Constituição Federal.

Em apenso, tem-se as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.044, de 2011**, do Deputado Jesus Rodrigues, e **Projeto de Lei nº 2.155, de 2015**, do Deputado Marcelo Belinati, com o mesmo objetivo da proposição principal, qual seja: assegurar o acréscimo de 25% a qualquer tipo de aposentadoria;

- **Projeto de Lei nº 5.053, de 2013**, do Deputado Onofre Santo Agostini, que estabelece que o acréscimo na aposentadoria por invalidez será de 50% quando houver agravamento da doença; e

- **Projeto de Lei nº 8.094, de 2014**, do Deputado Roberto Freire, e **Projeto de Lei nº 167, de 2015**, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que defendem que o acréscimo de 25% para o segurado que depender de assistência permanente de terceiros seja estendido para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.044, de 2011, e o Projeto de Lei nº 2.155, de 2015, pretendem estender este acréscimo às demais aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que o aposentado venha a necessitar de ajuda permanente de outra pessoa. Com o mesmo objetivo, mas de uma forma um pouco mais restrita, o Projeto de Lei nº 8.094, de 2015, e o Projeto de Lei nº 167, de 2015, pretendem estender esse adicional para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, não mencionando, expressamente, a aposentadoria especial.

De fato, a medida de estender esse acréscimo a qualquer benefício é meritória, pois, independente do tipo de aposentadoria que foi concedida, qualquer segurado está suscetível a depender, no futuro, da assistência de terceiros, principalmente, quando atingem idade mais avançada. Essa condição de dependência não é exclusiva daquele que se aposenta por invalidez e, portanto, nada mais justo que seja garantida a qualquer um que apresentar a condição exigida para a sua concessão, qual seja: a necessidade de assistência permanente de terceiros. Indevidamente, esse acréscimo foi vinculado ao tipo de benefício concedido e, portanto, imprescindível repararmos essa injustiça.

Embora em parecer anterior não apreciado por esta Comissão tenha me posicionado contrário à matéria, sob o argumento de que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito e não é passível de revisões constantes, curvo-me ao princípio maior da igualdade, previsto em nossa Carta Magna, e revejo o posicionamento anterior, por entender, enfim, que o adicional de 25% deve ser garantido para qualquer segurado, ou seja, para qualquer espécie de aposentadoria e a qualquer momento, desde que implementada a condição de dependência.

O Voto em Separado do nobre Deputado Dr. Paulo César corroborou para o novo posicionamento adotado nesse parecer ao esclarecer que “a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 27 de agosto de 2013, proferiu decisão concedendo o adicional de 25% no valor do benefício de um aposentado rural de 76 anos que está inválido e precisa de um cuidador permanente”.

Por fim, a proposta de aumentar o adicional para 50% no caso de agravamento da doença, contida no Projeto de Lei nº 5.053, de 2013, desvia-se do objetivo do acréscimo que é financiar o cuidador do segurado. O aumento promove conotação de verba indenizatória ou para financiar despesas com saúde, diverso da finalidade para a qual foi criado o adicional. Ora, se a necessidade de assistência é permanente, não importa aferir o estágio da doença.

Por serem mais amplos, merecem prosperar o Projeto de Lei nº 2.044, de 2011, e o Projeto de Lei nº 2.155, de 2015, apensado, e que tem o mesmo teor da proposição principal. Como as redações não são idênticas, optamos por aprovar o Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, oriundo do Senado Federal, que se encontra em estágio mais avançado de tramitação.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.282, de 2012, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.044, de 2011; 5.053, de 2013; 8.094, de 2014; 167 e 2.155, ambos de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA  
Relator